



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005726/2025-24

Reg. Col. 3389/25

**Acusados:** GRF Assessoria Ltda.; Guilherme Ricardo Fuhr  
**Assunto:** Apurar infração ao art. 19 da Lei nº 6.385/76, por suposta oferta irregular de valores mobiliários  
**Relatora:** Diretora Marina Copola

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Relação com o Mercado e Intermediários – SMI (“Acusação”) em face de GRF Assessoria Ltda. (“GRF”) e Guilherme Ricardo Fuhr (“Guilherme Fuhr”), seu único sócio, por suposta infração ao art. 19 da Lei nº 6.385/76<sup>1</sup>.

2. O presente PAS tem por origem o Processo CVM nº 19957.002541/2025-68, em que, a partir de questionamento enviado por uma investidora em março de 2025 relacionado à sua dificuldade para resgatar recursos<sup>2</sup>, a SMI apurou indícios da realização de oferta pública irregular de valores mobiliários em página na Internet ([www.investinbroker.com](http://www.investinbroker.com)) apresentada como uma plataforma de negociação de ações de companhias estrangeiras, *contracts for difference* – CFD e opções binárias<sup>3</sup>, na qual seria possível criar uma conta gratuita para simular ou realizar investimentos (“Investinbroker”).

3. Constam no *site* os *disclaimers* de que a Investinbroker “fornece seus serviços exclusivamente nos territórios em que é licenciada”, “não está autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a fornecer diretamente serviços de distribuição de valores

---

<sup>1</sup> Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

<sup>2</sup> Doc. nº 2335570.

<sup>3</sup> Docs. nº 2335573, nº 2335574, nº 2335575, nº 2335577 e nº 2335578.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

mobiliários a investidores residentes, domiciliados ou incorporados na República Federativa do Brasil”, e de que “[n]ada neste site deve ser entendido como uma oferta direta de serviços endereçados [aos investidores brasileiros]”.

4. Nesse contexto, diante da ausência de informações sobre os responsáveis pela plataforma e pelo domínio do *site*, a SMI apurou que os recursos aportados na Investinbroker via Pix eram destinados a uma conta de pagamento de titularidade da GRF<sup>4</sup>. Com base nas informações obtidas até então, a área técnica entendeu haver indícios de que a GRF e Guilherme Furh estavam atuando na intermediação de valores mobiliários sem autorização da CVM, uma vez estariam captando clientes residentes no Brasil para a realização de operações por meio da Investinbroker e, por essa razão, consultou a Procuradoria Federal Especializada Junto à CVM – PFE-CVM sobre a edição de um ato declaratório de suspensão de referida oferta (isto é, uma *stop order*) e sobre a comunicação do Ministério Público Federal – MPF, em razão da existência de indícios de crime<sup>5</sup>.

5. Após a concordância da PFE-CVM<sup>6</sup>, o Ato Declaratório nº 23.225/2025 foi emitido em 01/04/2025 e publicado no Diário Oficial da União no dia seguinte<sup>7</sup>. Ainda, em 03/04/2025, o MPF no Estado de Santa Catarina – MPF-SC foi comunicado dos indícios da prática de conduta tipificada no art. 171 do Código Penal<sup>8</sup>, consoante o art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001<sup>9</sup>.

6. A SMI também solicitou informações à instituição de pagamento em que a GRF possuía conta<sup>10</sup>, que reportou que encerrou a referida conta em 27/03/2025, cerca de um mês após sua abertura, em razão da prática irregular de subcredenciamento e da identificação de

---

<sup>4</sup> Docs. nº 2335597, nº 2335598, nº 2335599 e nº 2335601, nº 2335602.

<sup>5</sup> Parecer Técnico nº 38/2025-CVM/SMI/GME (doc. nº 2335606).

<sup>6</sup> Parecer nº 00048/2025/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 2335607).

<sup>7</sup> Docs. nº 2335610 e nº 2335611.

<sup>8</sup> Ofício nº 63/2025/CVM/SGE (doc. nº 2335613).

<sup>9</sup> Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

<sup>10</sup> Ofício nº 138/2025/CVM/SMI/GME (doc. nº 2335620).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

tentativas de fraude. Esclareceu que se trataria de uma subconta da Dígito Pay Tecnologia em Pagamentos Ltda., de que Guilherme Fuhr também era sócio<sup>11</sup>.

7. Além disso, por meio do Ofício nº 139/2025/CVM/SMI/GME<sup>12</sup>, a área técnica solicitou manifestação prévia dos acusados, nos termos do art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021<sup>13</sup> e formulou termo de acusação<sup>14</sup> (“Termo de Acusação”), em que imputou à GRF e a Guilherme Fuhr a realização de oferta irregular de valores mobiliários.

8. Apresento, a seguir, as considerações da SMI em relação à suposta infração.

## II. ACUSAÇÃO

9. Para a SMI, os acusados, valendo-se de ambiente digital próprio e de canais públicos de divulgação, procederam à oferta de valores mobiliários e à prestação de serviços típicos de intermediação a investidores residentes no Brasil, conforme entendimento consolidado pelo Parecer de Orientação CVM 32<sup>15</sup> e complementado pelo Parecer de Orientação CVM 33<sup>16</sup>.

10. De acordo com a área técnica, a utilização de linguagem em português no site, a manutenção de perfil ativo em rede social e as formas de pagamento disponibilizadas pela plataforma, notadamente o PIX, caracterizam tentativa de prospecção de investidores residentes no Brasil, evidenciando esforço de comunicação e captação voltado ao público local.

11. A SMI aduz que a divulgação de oferta de valores mobiliários via internet atesta o caráter público da proposta, e ressalta que o uso da internet para intermediação ou distribuição de emissões depende de prévia autorização da CVM, o que não teria se verificado no presente caso. Destaca, ainda, que nenhuma medida a fim de descaracterizar a publicidade das ofertas

---

<sup>11</sup> Doc. nº 2335623.

<sup>12</sup> Doc. nº 2335621.

<sup>13</sup> Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

<sup>14</sup> Doc. nº 2335561.

<sup>15</sup> Disponível em <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare032.html>

<sup>16</sup> Disponível em <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare033.html>



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

teria sido adotada, e que, apesar da ressalva de que a página não seria direcionada a investidores brasileiros, o site seria estruturado precisamente para captar este público.

12. A área técnica esclarece que não encontrou evidências de operações reais de investimento pela plataforma para além da denúncia, mas salienta que a infração se perfaz pela mera oferta de valores mobiliários por pessoa não autorizada.

13. Pelo exposto, a SMI entende que GRF e Guilherme Fuhr ofertaram valores mobiliários em infração ao art. 19, da Lei 6.385/76, ao tentarem captar recursos populares com a finalidade de aplicação em valores mobiliários sem serem integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários nos termos do art. 15 da Lei 6.385/76.

### III. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

14. Nos termos do art. 7º da Resolução CVM nº 45/2021<sup>17</sup>, a PFE-CVM se manifestou no sentido de que o Termo de Acusação se adequa ao disposto nos arts. 5º<sup>18</sup> e 6º<sup>19</sup> da referida Resolução<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> Art. 7º Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE deve emitir parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.

<sup>18</sup> Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

<sup>19</sup> Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

<sup>20</sup> Parecer nº 00097/2025/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos nº 00058/2025/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00115/2025/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 2364190).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

15. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina foi comunicado<sup>21</sup>, na forma do art. 13 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>22</sup>, em razão da existência de indícios da conduta tipificada pelo art. 171 do Código Penal, em complementação à comunicação efetuada no bojo do processo de origem<sup>23</sup>.

#### IV. RAZÕES DE DEFESA

16. Os acusados foram regularmente citados<sup>24</sup> e apresentaram defesa conjunta e tempestivamente<sup>25</sup>.

17. Em sede preliminar, a defesa sustenta:

- i) prejudicialidade penal, frente a existência de inquérito policial em andamento, instaurado a partir dos mesmos fatos objeto deste PAS;
- ii) nulidade por ausência de intimação regular, considerando que o Ofício 139/2025/CVM/SMI/GME, que requereu manifestação prévia, teria sido enviado a e-mails associados à plataforma Investinbroker ([speckcontabilidade@hotmail.com](mailto:speckcontabilidade@hotmail.com) e [support@investinbroker.com](mailto:support@investinbroker.com)), não aos acusados; e
- iii) ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que:
  - (a) “a [GRF] não integra, sob nenhuma perspectiva, a estrutura organizacional, operacional ou societária da plataforma estrangeira Investinbroker, tampouco seu sócio, [Guilherme Fuhr], participou de qualquer ato de gestão, intermediação ou representação comercial em nome da referida empresa”;
  - (b) “[a] relação existente nos autos é meramente indireta e episódica, decorrente da titularidade de uma subconta de pagamento contratada junto à empresa IUGU/Digito Pay” que “teria sido utilizada por terceiros, de forma não

<sup>21</sup> Ofício nº 98/2025/CVM/SGE (doc. nº 2365117).

<sup>22</sup> Art. 13. Compete à Superintendência Geral efetuar comunicações: I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização. §1º A PFE deve emitir parecer prévio sobre as comunicações previstas neste artigo.

<sup>23</sup> Docs. nº 2335613 e nº 2335614.

<sup>24</sup> Doc. nº 2412128.

<sup>25</sup> Doc. nº 2441472.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

autorizada e sem ciência prévia dos acusados, para fins que não guardam relação com os objetivos contratuais da GRF”; e

- (c) os acusados “não participam de nenhuma das ações verbais” enquadradas nos arts. 15 e 16 da Lei 6.385/76.

18. No mérito, a defesa alega atipicidade da conduta por ausência de elementos subjetivos e materiais da infração administrativa, uma vez que não se verificaria:

- i) conduta comissiva ou omissiva típica: “a GRF não operou a plataforma, não ofereceu valores mobiliários ao público e não figurou como anunciante, intermediária ou captadora. Não se identifica nenhum ato da empresa ou de seu sócio que possa ser enquadrado como ‘oferta pública’ nos moldes do art. 19 da Lei nº 6.385/76, tampouco como atividade típica do sistema de distribuição dos valores mobiliários”;
- ii)nexo causal: “a conta bancária utilizada estava vinculada à empresa Dígito Pay, da qual a GRF seria apenas uma subconta. Como declarado pela própria instituição financeira (Iugu) em resposta oficial à CVM, a GRF foi classificada como cliente de risco baixo, sem indicação de conduta irregular no momento da contratação. A conta foi encerrada em menos de 45 dias, após procedimentos de compliance interno, sem qualquer comunicação prévia de ilegalidade por parte da CVM”; e
- iii) dolo ou culpa: “a imputação é meramente objetiva, baseada na titularidade formal da conta e na existência de repasses financeiros a partir dela. No entanto, não há qualquer evidência de que a GRF ou seu sócio tivessem ciência ou intenção de integrar, facilitar ou ocultar atividade irregular, o que torna a imputação incompatível com a responsabilização administrativa exigida pelo ordenamento jurídico”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### V. MANIFESTAÇÕES COMPLEMENTARES

19. Nos termos do art. 38 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>26</sup>, a SMI apresentou manifestação técnica complementar a respeito das razões de defesa dos acusados<sup>27</sup>.

20. Quanto à alegada necessidade de sobrestamento do PAS, a SMI alegou ausência de prejudicialidade penal, “tendo em vista que o próprio colegiado da CVM já confirmou seu entendimento de que as esferas administrativa e penal são independentes entre si”.

21. No que diz respeito à preliminar de nulidade por ausência de intimação regular, a Acusação esclareceu que o “Ofício 139/2025/CVM/SMI/GME [...] visava a obtenção de manifestação prévia dos investigados sobre os fatos a eles imputados”, enquanto as citações dos acusados “não foram sequer objeto de questionamento”. Além disso, apontou que o referido ofício “foi enviado ao e-mail ‘*speckcontabilidade@hotmail.com*’, que, desde aquela data e até o momento dessa manifestação, consta expressamente do CNPJ da acusada GRF, sendo o único meio público de contato com essa localizado”.

22. No que tange à alegação de atipicidade das condutas e ilegitimidade passiva dos acusados, a SMI ressaltou que:

- i) “a GRF efetivamente recebia em conta corrente própria, de sua titularidade, os depósitos e transferências realizados por meio da plataforma ‘Investinbroker’”; e
- ii) “[e]m momento nenhum, no processo investigatório ou em suas razões de defesa a GRF demonstrou que tenha repassado os recursos oriundos da plataformas a terceiros, ou sequer que possuía qualquer mecanismo ou sistema capaz de realizar tais repasses. Também não foi apresentado qualquer contrato ou indicação de qualquer terceiro ou entidade contratante com o qual a GRF supostamente teria relações e que seriam responsáveis pela plataforma ‘Investinbroker’”.

---

<sup>26</sup> Art. 38. Após a designação do Relator, a superintendência pode, a seu critério, oferecer manifestação técnica complementar acerca das razões da defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da reunião do Colegiado em que houver sido realizado o sorteio ou a distribuição por conexão. Parágrafo único. Na hipótese de a superintendência adotar a providência de que trata o caput, o Relator deve abrir igual prazo para nova manifestação da defesa.

<sup>27</sup> Doc. nº 2478387.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

23. Pelo exposto, concluiu a área técnica que “[t]anto a autoria, quanto o nexa causal e o dolo das infrações decorrentes da plataforma ‘Investinbroker’ podem facilmente ser imputados à GRF e ao [Guilherme Fuhr], visto que esses são os únicos responsáveis e beneficiários financeiros identificados na operação”.

24. Em seguida, os acusados foram intimados para que pudessem se manifestar a respeito das alegações da área técnica<sup>28</sup>, o que fizeram conjunta e tempestivamente<sup>29</sup>.

25. Em sua manifestação complementar, apresentada em 01/12/2025, a defesa reiterou os argumentos anteriormente apresentados e buscou esclarecer aspectos técnicos e fáticos relativos ao funcionamento da empresa e à sua eventual vinculação com a plataforma Investinbroker.

26. Inicialmente, destacou que a GRF é empresa regularmente constituída para atuar como prestadora de serviços tecnológicos na área de meios de pagamento, exercendo funções de intermediadora técnica (gateway), conforme previsto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.865/2013, sem jamais ter realizado oferta pública de valores mobiliários. Sustentou que sua atuação sempre se limitou a fornecer infraestrutura tecnológica para terceiros contratantes, responsáveis pelo uso das subcontas abertas junto à instituição de pagamento Iugu, empresa devidamente autorizada e fiscalizada pelo Banco Central.

27. A defesa anexou cópia do contrato<sup>30</sup> celebrado com a Iugu, no qual se estabelece que a GRF poderia operar a abertura de subcontas de pagamento em nome de clientes próprios, utilizando funcionalidades como boletos, cartões e PIX, sem qualquer relação com intermediação de investimentos.

28. Argumentou que o simples aparecimento do nome da GRF nos comprovantes de pagamento apresentados pela área técnica não é indicativo de autoria ou participação na oferta irregular, já que a titularidade formal da subconta não implica domínio sobre as operações nela realizadas. Ressaltou, ainda, que não há nos autos qualquer elemento que comprove repasse, retenção ou apropriação de valores pela GRF, inexistindo indícios de dolo ou culpa.

---

<sup>28</sup> Doc. nº 2487736.

<sup>29</sup> Doc. nº 2531220.

<sup>30</sup> Doc. nº 2531225.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

29. A defesa também refutou a afirmação de que a GRF não possuía autorização junto ao Banco Central, sustentando que a empresa não exerce atividade sujeita à regulação daquela autarquia, já que atua como prestadora de serviço técnico, e não como instituição de pagamento. Afirmou que exigir registro no BACEN seria confundir funções complementares de tecnologia com atividades financeiras reguladas.

30. Explicou que a GRF por meio da plataforma Digitopay mantinha contrato<sup>31</sup> de prestação de serviços tecnológicos com o E.B para processar pagamentos vinculados às suas atividades online, sendo ele o responsável pelo conteúdo, clientela e finalidade dos serviços que divulgava.

31. A defesa destacou que o contrato firmado com o E.B. previa que a GRF atuaria apenas como provedora de infraestrutura técnica, inclusive em operações de saque em criptoativos, sem participação na gestão da plataforma utilizada pelo contratante. Apontou, ainda, que a GRF encerrou voluntariamente a prestação do serviço em menos de 45 dias, diante de inconsistências operacionais observadas na subconta.

32. A defesa destacou, por fim, que os extratos bancários<sup>32</sup> da subconta reforçam que as movimentações financeiras estavam vinculadas às atividades de E.B., não havendo indicação de que a GRF figurasse como beneficiária dos recursos.

33. A defesa conclui que a responsabilização administrativa é tecnicamente equivocada e juridicamente insustentável, pois a vinculação entre os acusados e a plataforma não foi comprovada, o modelo de operação da GRF é legítimo e amplamente utilizado no setor de tecnologia de pagamentos, e o ônus da prova quanto à eventual autoria cabe exclusivamente à acusação.

34. Em caráter subsidiário, caso não acolhidas as preliminares e os argumentos de mérito, a defesa formulou pedido de celebração de Termo de Compromisso, com fundamento na Resolução CVM nº 45/2021, manifestando desde logo a disposição dos representados em colaborar com a Autarquia e ajustar eventual conduta, sem reconhecimento de culpa, nos

---

<sup>31</sup> Doc. nº 2531221.

<sup>32</sup> Doc. nº 2531224.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

termos do regime aplicável ao instituto. Requereu que o pedido fosse oportunamente analisado pela área competente, na forma regulamentar.

35. A defesa requereu, ainda, a produção de provas, consistindo em: (i) juntada de anexos complementares, tais como extratos bancários, contratos e documentos técnicos; e (ii) oitiva de E. B., indicado como o suposto responsável pela plataforma *Investinbroker*.

36. Segundo a defesa, tais provas seriam essenciais para esclarecer a real dinâmica das operações, demonstrar a ausência de domínio funcional dos acusados sobre os fluxos financeiros e afastar, de forma definitiva, qualquer presunção de autoria ou de participação na suposta oferta irregular.

37. Em 05/12/2025, a defesa se manifestou para apresentar o relatório final do inquérito policial que havia sido instaurado para apurar a conduta dos acusados em relação aos fatos que são investigados neste PAS<sup>33</sup>, elaborado pela 2ª Delegacia de Polícia de Criciúma<sup>34</sup>, e, com base nisso, requerer o arquivamento deste PAS.

38. No referido relatório, em que se conclui que “os fatos ilícitos e delitivos não foram cometidos pela pessoa de Guilherme Ricardo Fuhr”, há a menção ao interrogatório de E.B. pela autoridade policial, no qual ele afirmou ter realizado a venda do domínio do *site* da *Investinbroker* para terceiros, além de que era “o titular da conta de recebimento (gateway) e o responsável pela criação e venda do domínio do *site* fraudulento denominado ‘INVESTINBROKER’” e se comprometeu a “fornecer dados da transação de pix do suposto comprador do domínio do *site* [*Investinbroker*]”.

---

<sup>33</sup> Inquérito Policial nº 108.25.00116.

<sup>34</sup> Doc. nº 2542958.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### VI. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

39. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 07/10/2025<sup>35</sup>.

40. Em 18/11/2025, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM<sup>36</sup>, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>37</sup>.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2025.

**Marina Copola**

Diretora Relatora

---

<sup>35</sup> Doc. nº 2463617.

<sup>36</sup> Doc. nº 2511668.

<sup>37</sup> Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.